



**LEI MUNICIPAL Nº 429/GP/PMT/2012  
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.**

***“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE  
POSTURA DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA  
E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA, ESTADO DE RONDÔNIA**, no exercício de suas atribuições legais, que lhes são conferidas na Lei Orgânica do Município de Theobroma.

Faço saber que ***O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A PRESE***

**LEI**

**TÍTULO I**

**Das Disposições Gerais**

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições preliminares**

Art. 1º - Fica Instituído o Código de Posturas do Município de Theobroma.

Art. 2º - Este Código institui e disciplina o Poder de Polícia Administrativa Municipal, em matéria de higiene, saúde, segurança, preservação ambiental, costumes, bem estar publico, localização e funcionamento de estabelecimentos destinados a atividades econômicas e/ou locais públicos, bem como as normas de relacionamento jurídico entre Poder Público Municipal e os munícipes.

Art. 3º - Compete à Prefeitura Municipal de Theobroma cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código, através de funcionários credenciados para exercer o Poder de Polícia Administrativa Municipal.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, em todo o território municipal, está sujeita às prescrições deste Código e obriga-se a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções.

**CAPÍTULO II**

**Das Infrações**

Art. 5º - Constitui infração toda ação ou omissão, dolosa ou não, que contrarie as disposições desta Lei.



Art. 6º - Será considerado infrator todo aquele que cometer mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados de fazer cumprir as disposições desta Lei que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 7º puníveis por esta Lei:

I – os incapazes na forma da lei;

II – os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

Art. 8º - Sempre que a infração for praticada por quaisquer dos agentes a que se refere o parágrafo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais ou responsáveis legais, quando menor;

II – sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o louco;

III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 9º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos nesta Lei.

Art. 10º – As penalidades, pecuniárias ou não, somente terão efeito se observados os seguintes dispositivos.

I – Toda infração somente será notificada através da lavratura do Auto de Infração (AI), que também será o instrumento hábil para imposição de multas.

II – O AI será lavrado por funcionário credenciado pela Prefeitura.

III – A lavratura do AI será feita em documento específico para tal fim.

IV – No AI deverão constar, no mínimo:

a) Dia, mês, ano e horário da lavratura;

b) Local da obra/imóvel objeto da infração;

c) Descrição da infração e do dispositivo legal infringido;

d) Nome do infrator, seu CPF (ou identidade) e seu endereço;

e) Nome, lotação e cargo e assinatura de quem lavrou o AI;

f) Nome e assinatura de duas testemunhas devidamente documentadas;

V – O infrator deverá assinar o AI e, no caso de recusa por parte deste, tal fato será averbado neste próprio documento.

Art. 11º – Na hipótese de autuação decorrente de infração a esta Lei, observara-se o seguinte:

I – O infrator terá 10(dez) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento escrito, dirigido à Prefeitura.

II – Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator.

Art. 12º – O prazo para recolhimento de multas será determinado pelo Executivo Municipal, de acordo com o seguinte:

I – Não será inferior a 48 horas;

II – Não será superior a 15 dias;



Art. 13º – Em relação às multas será observado o seguinte:

- I – Serão cumulativas;
- II – Não eximirão o infrator de sujeitar-se a outras obrigações demais penalidades previstas em Lei;
- III – Terão seu valor determinado pelo Executivo Municipal, que levará em consideração a gravidade dos fatos que as originaram e os limites máximos e mínimos estabelecidos nesta Lei.

Art. 14 º– Toda reincidência à mesma infração, praticada por uma mesma pessoa, física ou jurídica, no período de um ano, será punida com o dobro do valor da multa anterior.

Art. 15 º– As multas estarão sujeitas a:

- I – Atualização monetária e a juros de mora à razão de 1,0 % ao mês, ou fração, quando não pagas nos prazos determinados;
- II – Atualização monetária, juros de mora à razão de 1,0% ao mês, ou fração e inscrição em Dívida Ativa, quando não pagas no mesmo exercício em que forem impostas.

Art. 16º – Além de multas e de outras penalidades ou obrigações previstas em Lei, a infração pode resultar em apreensão de bens ou mercadorias ou interdição de estabelecimentos, quando estes estiverem:

- I – perturbando a ordem, a moral e o sossego público;
- II – obstruindo o livre trânsito de pessoas ou veículos;
- III – causando danos à higiene ou à saúde pública;
- IV – pondo em risco a segurança pública;
- V – prejudicando o meio ambiente;
- VI – poluindo visualmente os locais públicos.

Art. 17º – Nos casos de apreensão de bens ou mercadorias:

- I – a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura;
- II – quando esta se realizar em locais afastados, a critério da Prefeitura, a coisa apreendida será depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, de acordo com as formalidades legais.

Art. 18º – A devolução da coisa apreendida somente se dará após:

- I – pagamento de indenização à Prefeitura, em relação às despesas de apreensão, transporte e depósito;
- II – pagamento das multas que couberem.

Art. 19º – No caso de não ser reclamada a retirada no prazo de 60 (sessenta) dias, a coisa apreendida será vendida em hasta pública pela Prefeitura, sendo o valor apurado aplicado na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior.



Parágrafo Único – Após a venda em hasta pública da coisa apreendida e a respectiva indenização de multas e despesas, caso haja saldo positivo, este será repassado para Ação Social.

Art. 20º – O infrator às disposições desta Lei, enquanto perdurarem os motivos que configuraram a infração e enquanto não proceder ao pagamento das respectivas multas, estará proibido de:

- I – Participar de Licitação junto à Prefeitura ou órgãos da administração direta ou indireta do Município;
- II – Receber créditos ou pagamentos da Prefeitura ou órgãos da administração direta ou indireta do Município;
- III – Contratar com a Prefeitura ou órgãos da administração direta ou indireta do município;
- IV – Obter certidões e/ou declarações junto à Prefeitura ou órgãos da administração direta ou indireta do Município;
- V – Obter quaisquer licenças relativas ao Poder de Polícia administrativa do município.

**TITULO II  
Da Higiene  
CAPITULO I  
Da Higiene Pública**

Art. 21º – Compete à Prefeitura, através de sua fiscalização, zelar pela higiene pública, abrangendo especialmente a limpeza e a higiene:

- I – Das vias e logradouros públicos;
- II – Das edificações particulares e coletivas;
- III – Dos terrenos;
- IV – Dos alimentos e das bebidas;
- V – Dos estabelecimentos comerciais e de serviços
- VI – Da água;
- VII – Do ar.

Art. 22º – A Fiscalização inspecionará:

- I – Rotineiramente, de forma periódica, todos os locais passíveis de gerar algum dano à higiene pública;
- II – Atendendo solicitação de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou particulares, em relação a locais específicos, que, segundo estas estejam colocando em risco a higiene pública;
- III – Em regime especial:

Nos locais, que por suas características ou destinações, apresentem situações de risco à higiene pública; nos locais em que se verificaram infrações às disposições desta Lei, em relação à higiene pública,

Art. 23º – A cada inspeção a Fiscalização elaborará um relatório circunstanciado sobre as condições de higiene do local inspecionado.

Art. 24º – Verificada situação que coloque em risco a higiene pública, a Fiscalização:



I – Quando se tratar de competência municipal:  
Sugerirá medidas e proporá soluções, visando eliminar a situação de risco à higiene pública, se não suficiente o disposto no item anterior, exigirá que se tomem providências, que, se não acatadas na forma e no prazo determinados, ocasionarão a interdição do local.

II – Quando não se tratar de competência municipal, encaminhará cópia do relatório, tratado Artigo 22, à autoridade estadual ou federal, conforme o caso.

## **CAPITULO II**

### **Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos**

Art. 25º – Entende-se por vias e logradouros públicos os espaços do território municipal destinados ao trânsito de veículos e pedestres, sendo irrelevante para sua caracterização o fato de se localizarem na área urbana ou rural possuírem quaisquer serviços urbanos.

Art. 26º – A responsabilidade pela limpeza das vias e logradouros públicos será:

- I – Da Prefeitura ou de concessionária, quando se tratar de parques, jardins, praças e pistas de rolamento de vias e logradouros públicos;
- II – Das pessoas físicas ou jurídicas, quando se tratar de passeios, no trecho fronteiro às testadas de seus imóveis.

Art. 27º – Nas vias e logradouros públicos, é proibido:

- I – Despejar lixo e detritos de qualquer natureza em seus ralos, bueiros, bocas-de-lobo ou poços de visitas;
- II – Despejar lixo ou detritos de qualquer natureza, provenientes de prédios, terrenos, veículos, máquinas e equipamentos;
- III – Atirar, nos passeios ou pistas de rolamento, papéis e quaisquer detritos;
- IV – Despejar as águas servidas dos imóveis;
- V – Lavar roupas, veículos, ou quaisquer outros objetos, em fontes, chafarizes e tanques;
- VI – Impedir ou dificultar, por quaisquer meios, diretos ou indiretos, o livre escoamento das águas pelos canais, valas, e sarjetas;
- VII – Fazer aterro com lixo ou quaisquer detritos putrescíveis;
- VIII – Conduzir, sem as devidas precauções, por qualquer meio de transporte, ou mesmo a pé, materiais que, de alguma forma, possam comprometer a higiene;
- IX – Conduzir ou manter portadores de doenças infecto-contagiosas, exceto se no interior de ambulâncias;
- X – Expor quaisquer mercadorias, em especial alimentos;
- XI – Manter mercadorias ou materiais a guardar;
- XII – Manter máquinas, veículos e equipamentos em/ ou para reparos;
- XIII – Abandonar máquinas, veículos e equipamentos ou suas partes;



XIV – Conduzir ou manter animais, sem as devidas prevenções, no que se refere às suas necessidades fisiológicas.

Art. 28º – As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multa de 01(uma) UFM.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Higiene das Edificações Particulares e Coletivas**

Art. 29º – As edificações, urbanas ou suburbanas, independentemente de suas destinações, deverão manter padrões mínimos de higiene, de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 30º – Todas as edificações deverão:

- I – Ser mantidas em condições adequadas, tanto interior, como exteriormente;
- II – Ter revestimento especial, quando, em função de sua destinação, assim o determinar a Fiscalização;
- III – Ter seu lixo domiciliar:
  - a) - acondicionado em sacos plásticos resistentes;
  - b) - separado em vidros, metais e matéria orgânica;
  - c) - colocado para recolhimento, em embalagens fechadas;
  - d) - colocado para recolhimento em receptáculo apropriado, localizado no passeio, conforme especificações previstas em regulamento;
  - e) - colocado para ser recolhido nas datas e horários determinados pelo serviço de limpeza pública.

Art. 31º – Os prédios de apartamentos e as edificações comerciais coletivas deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 32º – Não será considerado lixo domiciliar:

- I – Os resíduos de produção industrial;
- II – Objetos inservíveis de qualquer natureza, bem como suas partes, que não puderem ser acondicionados em sacos de lixo;
- III – Entulhos e outros restos de materiais de construção;
- IV – Matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras, estábulos e granjas;
- V – Restos de abatedouros, matadouros, frigoríficos e assemelhados;
- VI – Terra, folha e galhos, que não puderem ser acondicionados em sacos de lixo;

Art. 33º – Todo resíduo produzido nas edificações e que não se enquadrar como lixo domiciliar, deverá ser recolhido à custa do proprietário da edificação, ou pela Prefeitura, mediante o pagamento da tarifa correspondente, conforme disposto em Decreto.



Art. 34º – Toda edificação obedecerá ao disposto na legislação municipal que trata das obras particulares.

Art. 35º – Independentemente de sua destinação, a edificação não poderá ser ocupada, enquanto nesta se observar:

- I – Mofo nas paredes ou teto;
- II – Frestas nas paredes e, em especial, na junção das esquadrias com as paredes;
- III – Instalação elétrica aparente, ou em mal estado de conservação;
- IV – Inexistência de instalações sanitárias, ou, caso estas existam, se encontrarem sem condições de uso;
- V – Captação e distribuição de água não tratada para consumo humano;
- VI – Inexistência de rede de esgoto, ou, caso esta existir, se encontrar sem condições de uso;
- VII – Piso sem revestimento;
- VIII – Ausência de forro, excetuando-se os casos especiais, previstos na legislação municipal que trata das obras particulares;
- IX – Insuficiência na iluminação natural e na ventilação;
- X – Existência de atividades incompatíveis, quanto a higiene, sem que se adote medidas que assegurem o perfeito isolamento entre estas;
- XI – Existência de chaminés, fornos e assemelhados que despejem fumaça ou fuligem de forma danosa à edificações onde se situa e às vizinhas.

Art. 36º – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ 1º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas ou povoados.

§ 2º - Não é permitido queimar nos quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Art. 37º – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

§ único- As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários.

Art. 38º – As infrações aos dispostos deste Capítulo serão punidas com multas de 01(uma) a 02(duas) UFM.

#### **CAPITULO IV**

##### **Da Higiene dos Terrenos**

Art. 39º – Os terrenos, urbanos ou suburbanos, nos quais não existam edificações, independentemente de suas destinações, deverão manter padrões mínimos de higiene, de acordo com as disposições desta Lei.



Art. 40º – Os terrenos deverão:

- I – Ser murados, tanto nas testadas, quanto nas divisas, de acordo com o disposto na legislação municipal que trata das obras particulares;
- II – Ter o mato roçado, sempre que a altura deste ultrapassar 1,00m, sendo vedado a queimada;

Art. 41º – Os terrenos, quando utilizados para fins comerciais ou de serviços, terão que possuir, no mínimo:

- I – Instalação sanitária
- II – Conexão com as redes de água, esgoto e energia elétrica;

Art. 42º – As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 01(uma) a 02(duas) UFM.

## **CAPITULO V**

### **Da higiene dos Alimentos e das Bebidas**

Art. 43º – A Prefeitura através de seu órgão de Vigilância Sanitária, em colaboração com as autoridades sanitárias estaduais e federais, conforme a competência fiscalizará a produção, o comércio e o consumo de alimentos e bebidas.

Art. 44º – Somente produzirão e comercializarão alimentos e bebidas:

- I – O produtor ou comerciante cadastrado junto aos órgãos competentes, federais ou estaduais, conforme o caso;
- II – Os estabelecimentos construídos em conformidade com a legislação municipal, estadual e federal que trate de obras particulares;
- III – Os estabelecimentos situados nos locais permitidos pela Lei de uso e Ocupação do Solo Urbano;
- IV – Os estabelecimentos que cumpram integralmente as disposições desta Lei, quanto a higiene e saúde pública.

Art. 45º – É proibido comercializar e servir alimentos e bebidas:

- I – Deteriorados;
- II – Adulterados;
- III – Falsificados;
- IV – Sem a perfeita indicação de seus ingredientes e dos conservantes, aromatizantes e corantes utilizados;
- V – Com embalagens danificadas;
- VI – Com prazo de validade expirado;
- VII – Sem documentação que comprove sua origem, que, obrigatoriamente, deverá ser de produtor devidamente cadastrado como tal no órgão competente.

Art. 46º – Nos estabelecimentos produtores de alimentos, inclusive os hortifrutigranjeiros, deverá ser observado o seguinte:

- I – Os locais de produção, tanto de insumos, quanto de produtos acabados, serão totalmente revestidos com material liso e impermeável, exceto quando se tratar de hortifrutigranjeiros;



- II – Os locais de armazenamento, tanto de insumo, quanto produtos acabados serão totalmente revestidos com material liso e impermeável;
- III – Os locais de produção, tanto de insumos, quanto de produtos acabados, serão providos de telas de malha fina em todas as janelas, exceto quando se tratar de hortifrutigranjeiros;
- IV – Os locais de armazenamento, tanto de insumo, quanto de produtos acabados, serão providos de telas de malha fina em todas as janelas;
- V – A água utilizada na produção se for o caso, será tratado;
- VI – Os funcionários usarão uniformes limpos, luvas impermeáveis e toucas nas cabeças, exceto quando se tratar de hortifrutigranjeiros;
- VII – Os restos de insumos serão removidos para local a, no mínimo 20m de distância do local de produção e armazenamento;
- VIII – Será proibido fumar.

Art. 47º – Sem prejuízo das demais disposições desta Lei, em relação aos produtos hortifrutigranjeiros, será observado o que se segue:

- I – Os hortifrutigranjeiros estarão dispostos em bancas, a, no mínimo, 1,20m do chão;
- II – Os hortifrutigranjeiros não conterão terra, lavras, insetos ou quaisquer outros corpos estranhos;
- III – Os hortifrutigranjeiros deverão ser acondicionados a, no mínimo, 1,50m das portas dos estabelecimentos;
- IV – Os hortifrutigranjeiros não poderão ser comercializados em locais onde existam animais vivos, produtos de limpeza ou tóxicos e quaisquer outros que possam de alguma forma, contaminá-los;
- V – Os hortifrutigranjeiros não poderão ser comercializados fatiados, cortados ou descascados;

Art. 48º – Sem prejuízo das demais disposições desta Lei, em relação ao comércio de animais vivos, será observado o que se segue:

- I – Os animais serão sadios e de bom aspecto;
- II – Os animais serão acondicionados em gaiolas, em quantidades que permitam a livre movimentação destes em seu interior;
- III – As gaiolas terão fundo removível, de forma a facilitar a limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Art. 49º – Os vendedores ambulantes de alimentos e bebidas, além das demais disposições desta Lei, deverão observar ainda as seguintes:

- I – Possuir carrinhos ou bancas de acordo com modelos determinados pela Prefeitura;
- II – Trajar uniformes limpos;
- III – Manter os produtos expostos em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;
- IV – Não vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias;
- V – Não tocar e nem permitir que toquem com as mãos os alimentos de ingestão imediata;



VI – Estacionar somente em locais onde não haja risco de contaminação dos produtos e determinados pela Prefeitura;

VII – Possuir vasilhame apropriado para despejar o lixo proveniente de cascas, embalagens ou restos de seus produtos.

Art. 50º – As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multa de 01(uma) a 02(duas) UFM.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais e de Serviços**

Art. 51º – Sem prejuízo das demais disposições desta Lei, os estabelecimentos comerciais e de serviços, estão sujeitos a especificações próprias, a bem da higiene pública.

Art. 52º – Nos hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, cafés padarias e similares:

I – Louças e talheres serão lavados em água corrente, não sendo permitida, em nenhuma hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou quaisquer outros assemelhados;

II – A higienização de louças e talheres será feita com água fervente;

III – Louças e talheres serão guardados em armários com portas ventiladas e protegidos de poeiras e insetos;

IV – Os copos serão preferencialmente descartáveis, ou, caso contrário, serão lavados com detergentes, em água corrente e serão colocados para secar com boca para baixo, em local limpo;

V – Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

VI – Os recipientes para temperos, azeites e palitos, para uso público, deverão ser do tipo que se manuseie sem retirada da tampa;

VII – Os salgados e doces serão mantidos em recipientes transparentes e não poderão ser tocados pelo público;

VIII – Atendentes e balconistas não tocarão os alimentos com as mãos;

IX – Atendentes e balconistas não manusearão dinheiro;

X – Atendentes e balconistas deverão estar uniformizados;

XI – Pães, bolos, doces e congêneres serão acondicionados em sacos de papel apropriados;

XII – As instalações sanitárias serão mantidas limpas, separadas por sexo e em número suficiente para atendimento da demanda;

XIII – As cozinhas serão totalmente isoladas do local de atendimento ao público e não se comunicarão com instalações sanitárias;

XIV – Os resíduos de cozinhas e restos de alimentos serão acondicionados em vasilhames apropriados, externamente ao estabelecimento;

XV – Os funcionários usarão touca na cabeça e não fumarão, quando na cozinha;

XVI – Existirá divisão para fumantes nos locais de refeição.

Art. 53º – Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, esteticistas, manicuros e pedicuros:

I – As toalhas e golas serão individuais.



- II – As lâminas de barbear serão descartáveis e de uso individual;
- III – Os materiais de manicuros e pedicuros serão esterilizados em água fervente;
- IV – A cada corte de cabelo, o chão será varrido;
- V – Os funcionários usarão aventais brancos rigorosamente limpos.

Art. 54º – Nos hospitais, clínicas e similares:

- I – Deverá existir lavanderia provida de água quente, com instalação completa de desinfecção de roupas;
- II – Deverá existir local para incineração do lixo hospitalar;
- III – Os necrotérios e as capelas mortuárias localizar-se-ão em prédio isolado, distante, no mínimo, 20m do conjunto hospitalar e de habitações vizinhas, situado de maneira que o seu interior não possa ser devassado ou descortinado.
- IV – As cozinhas serão totalmente revestidas com material impermeável e liso e contarão com, no mínimo, três peças, destinadas ao depósito de alimentos, ao preparo e distribuição de refeições e à lavagem e esterilização de louças e utensílios;

Art. 55º – As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 01(uma) a 02(duas) UFM.

### **CAPÍTULO VII** **Da Higiene da Água**

Art. 56º – Compete à Prefeitura fiscalizar a qualidade da água colocada à disposição da população, através de meios próprios, ou mediante auxílio de órgãos competentes.

Art. 57º – A água das piscinas públicas de consumo humano deverá ser:

- I – tratada com cloro e flúor, conforme cada caso;
- II – Isentam de metais pesados, coliformes fecais, ou quaisquer outros corpos ou substâncias nocivas à saúde humana;
- III – Inodora incolor e insípida.

Art. 58º – A água para irrigação de produtos hortifrutigranjeiros deverá ser captada da rede pública, de poços artesianos, cisternas ou de cursos d'água, desde que estas não apresentem vestígios de estarem contaminadas com esgotos de qualquer origem.

Art. 59º – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 60º – As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 01(uma) a 02(duas) UFM

### **CAPÍTULO VIII** **Da Higiene do Ar**



Art. 61º – Compete à Prefeitura fiscalizar a qualidade do ar, através de meios próprios, ou mediante auxílio de órgãos competentes.

Art. 62º– Será proibido, em todo território municipal:

- I – Manter chaminés desprovidas de filtros, conforme especificações determinadas pela Prefeitura;
- II – Transitar com veículos desregulados, que emitam quantidade anormal de gases de escapamento;
- III – Queimar borracha, plástico, lixo, ou quaisquer outros materiais e substâncias que produzam fumaça em demasia;
- IV – Fazer queimadas;
- V – Produzir, por qualquer meio, pó ou poeira e despejá-los no meio ambiente;
- VI – Produzir, por quaisquer meio, odores desagradáveis;

Art. 63º – A Prefeitura, sempre que se fizer necessário, estipulará medidas, preventivas ou corretivas, específicas ou genéricas, visando inibir fontes de poluição do ar.

Art. 64º – As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 01(uma) a 02(duas) UFM.

**TITULO III**  
**Dos Costumes, Segurança e Ordem Pública**  
**CAPITULO I**  
**Da Moradia Pública**

Art. 65º – Compete à Prefeitura, em todo o território municipal, coibir atividades ou práticas que atentem contra a moral e os bons costumes.

Art. 66º – É expressamente proibido:

- I – Expor ou vender gravuras, livros, revistas, jornais e quaisquer materiais obscenos ou pornográficos;
- II – Nadar ou banhar-se em locais públicos, exceto nos destinados pela Prefeitura e desde que com trajes adequados;
- III – Exibir cartazes, faixas, anúncios, adesivos e assemelhados, através de qualquer meio, que, de alguma forma atente contra a moral de pessoas e instituições;
- IV – Divulgar músicas ou proferir discursos que atentem contra a moralidade individual, institucional ou pública;
- V – Praticar atos obscenos em público;
- VI – Fantasiar-se de maneira indecorosa em locais públicos;
- VII – Promover espetáculos de nudismo, obscenos ou pornográficos, em locais públicos, mesmo que em recinto fechado;
- VIII – Promover jogos de azar, apostas, exceto os permitidos pelo Governo Federal;



IX – Promover competições em que haja sacrifício ou mesmo maus tratos de animais.

Art. 67º – As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 01(um) a 02(duas) UFM, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

## **CAPITULO II**

### **Do Sossego Público**

Art. 68º – Compete à Prefeitura zelar pelo sossego público, em todo o território municipal.

Art. 69º – É expressamente proibido:

I – Promover desordens, algazarras ou barulhos excessivos em estabelecimentos comerciais, vias e logradouros públicos ou mesmo residências;

II – Utilizar veículos desprovidos de silencioso ou com este em mau estado de funcionamento;

III – Produzir sons excessivos por meio de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros assemelhados;

IV – Realizar propaganda com alto-falantes, instrumentos de percussão, cornetas etc., de maneira fixa ou móvel, fora dos locais e horários determinados pela Prefeitura;

V – Produzir sons explosivos através de morteiros, bombas, fogos de artifícios e quaisquer outros assemelhados;

VI – Acionar apitos ou silvos de sereia de estabelecimentos, por mais de 30 segundos ou depois de 22 horas;

VII – Promover batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem prévia licença da Prefeitura;

VIII – Executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes da 7:00h e depois das 20:00h, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 70º – Excetuam-se das proibições do Artigo anterior:

I – Sirenes de ambulâncias, veículos do Corpo de Bombeiros e Viaturas Policiais, quando em serviço;

II – Apitos de rondas e guardas policiais;

III – Sinos de igrejas;

IV – Buzinas e sinos de locomotivas;

Art. 71º – Os proprietários de estabelecimentos de qualquer natureza são responsáveis pela manutenção da ordem, do decoro e do sossego públicos no seu interior e adjacências.

Parágrafo único- Os distúrbios à ordem, ao decoro e ao sossego público porventura verificado sujeitarão os proprietários a penalidades previstas neste Código, sem prejuízo a das penalidades cominadas pela legislação federal e estadual em vigor, especialmente do disposto no Código Penal e demais legislações pertinentes à



multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, nos casos de reincidência.

Art. 72º – As infrações aos dispostos deste Capítulo serão punidas com multas de 02(duas) a 10(dez) UFM, sem prejuízo de outras penalidades prevista em Lei.

### **CAPITULO III**

#### **Das Festividades e Diversões Públicas**

Art. 73º – Para os efeitos desta Lei, serão consideradas festividades e diversões públicas as que se realizarem em vias e logradouros públicos ou em recinto fechado de livre acesso ao público, sendo irrelevante a cobrança ou não de ingressos.

Art. 74º – Nenhuma festividade ou diversão pública se realizará sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 75º – A licença deverá ser requerida por escrito, junto à prefeitura, 5 dias antes do evento, devendo o interessado apresentar:

- I – Locais datas e horários da realização do evento;
- II – Modalidade do evento;
- III – Autorização do Juizado de Menores, quando for o caso;
- IV – Certidões Negativas de Débitos Municipais, relativas ao responsável pelo evento e ao estabelecimento, quando for o caso;
- V- Autorização do proprietário do imóvel quando for o caso.

Art. 76º – A licença somente será concedida quando:

- I – Comprovar-se a adequação do local as disposições das legislações municipais que tratam de obras particulares e o uso do solo urbano;
- II – Comprovar-se a adequação do local às disposições desta Lei, quanto a higiene, saúde, segurança, preservação ambiental, costumes e bem estar público;
- III – Comprovar-se o pagamento das respectivas taxas;
- IV – Quando tratar-se de parques, circos, feiras e congêneres, comprovar-se o depósito de 01(uma) UFM, a título de garantia de pagamento de eventuais despesas com limpeza e recomposição do local.

Parágrafo Único – Caso não se verifique a necessidade de limpeza ou recomposição do local, o depósito, tratado no Artigo anterior, em seu item IV, será restituído integralmente, sem acréscimos de qualquer ordem.

Art. 77º – É expressamente proibido:

- I – Apresentar os programas anunciados em horário diverso ao previsto na licença;
- II – Apresentar os programas parcialmente, ou de maneira diversa à anunciada;
- III – Colocar à venda ingressos que não sejam numerados seqüencialmente e tipograficamente ;
- IV – Fumar e usar chapéus em recinto destinados a cinemas, teatros, recitais e congêneres, exceto quando ao ar livre;



- V – Permitir maior número de espectadores, que a capacidade do local;  
VI – Manter fechadas as portas de entradas e saídas.

Art. 78º – Independentemente de se identificarem possíveis agentes e de se aplicarem a este as punições previstas em Lei, para os efeitos e sanções desta Lei, será responsabilizado, por eventuais desordens ou algazarras, o responsável pelo evento.

Art. 79º – Todo local destinado a abrigar festividades e diversões públicas deverá possuir sistemas especiais para evacuação de pessoas e prevenção de incêndios, conforme determinação da legislação municipal que trata de obras particulares, ou quando se tratar de instalações provisórias, obedecerem às determinações da Prefeitura para cada caso.

Art. 80º – As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 02(duas) a 05(cinco) UFM sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

#### **CAPITULO IV**

#### **Do Impedimento De Vias Públicas Para**

#### **Realização De Eventos**

Art. 81º – O fechamento de vias públicas para realização de eventos tais como festas, provas desportivas, concentrações religiosas, ou eventos especiais depende de prévia licença da Prefeitura.

Art. 82º – No caso de coincidência de local e horário para a realização de eventos, terá prioridade o que solicitou primeiro.

Art. 83º – As solicitações deverão dar entrada na S secretaria de Fazenda da Prefeitura com antecedência mínima de 3(três) dias úteis.

Art. 84º – Preferencialmente, deve-se prever a realização de eventos em vias que não sejam itinerários de transporte coletivo urbano.

Art. 85º – Os pedidos somente serão autorizados se forem apoiados por documento de “de acordo”, bem representativo dos moradores da área a ser interditada.

Art. 86º – Os acessos/saídas de veículos de garagens existentes no trecho interditado deverão ser garantidos, mesmo durante o evento.

Art. 87º – É responsabilidade dos promotores do evento a recuperação ou indenização por qualquer dano causado em bens públicos ou de terceiros, bem como o cumprimento de todas as leis pertinentes, principalmente quanto ao respeito ao silêncio e à ordem pública.



§ único- é também de responsabilidade dos promotores o fornecimento, durante a realização do evento, de equipamentos e veículo para atendimento de urgências médicas.

Art. 88º – Após aprovação da solicitação pela Prefeitura, a autorização será entregue mediante apresentação comprovante de recolhimento das taxas.

§ único – A autorização poderá ser concedida a título gratuito em caso de eventos sem fins lucrativos, sendo através de DECRETO.

## **CAPÍTULO V**

### **Da permissão de uso de bens, vias e Logradouros Públicos**

Art. 89º – Os bens públicos municipais de uso comum do povo poderão ser objetos de permissão de uso na forma estabelecida nesta Lei.

§ único – Poderá ser instituída permissão de uso em áreas limitadas, e para o exercício de atividades ou promoções compatíveis com o local em que incidir.

Art. 90º – A permissão de uso terá sempre por pressuposto a existência de interesse público na sua outorga, e só deverão ser levados em conta os interesses particulares dos usuários na medida em que estes se mostrem coincidentes com o interesse coletivo, ou com ele não colidam.

§ único – Quando da permissão de uso a que alude o “caput” haverá de ser sempre resguardado o livre trânsito de pessoas e veículos pelas imediações.

Art. 91º – Compete privativamente ao Prefeito Municipal outorgar permissões de uso de bens públicos.

§ 1º - A outorga de permissão de uso far-se-á quando necessário mediante decreto, podendo suas condições serem estabelecidas em termo de compromisso e responsabilidade, lavrado no livro próprio, quando a natureza do uso o exigir.

§ 2º - No ato da assinatura do termo que dispõe o parágrafo anterior o permissionário receberá um documento comprobatório da outorga da permissão, o qual será renovado anualmente.

Art. 92º – O pedido para outorga de permissão de uso deverá ser feito através de requerimento contendo no mínimo os seguintes itens:

- I) - o nome do requerente ou responsável;
- II) - CPF – Certificado de Pessoa Física;
- III) - local requisitado data e hora do evento;
- IV) - outras informações que se julgarem necessárias.

Art. 93º – A permissão de uso será, em regra, a título oneroso.

§ 1º - O preço público correspondente ao uso de bens dados em permissão, salvo quando previsto em tabela, será fixado por Decreto.

§ 2º - O valor do preço público fixado na forma a que se refere o § anterior será expresso em múltiplos da unidade da moeda corrente.



Art. 94º – A permissão de uso poderá ser outorgada a título gratuito, quando referir-se ao uso de bens para festividades públicas ou eventos especiais, festas ou promoções em geral, nos seguintes casos:

I) - quando o permissionário for instituição de assistência social e o uso do bem público vincularem-se às finalidades essenciais;

II) - quando o permissionário pretender usar o bem público para promoções de caráter filantrópico, religioso, cívico, cultural, artístico, esportivo, estudantil ou folclórico, sem fins lucrativos;

III) - Quando outorgada a outras Entidades públicas.

Art. 95º – A permissão de uso, ainda que outorgada por prazo determinado, terá sempre caráter precário, sendo revogável unilateralmente por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º - No ato da revogação assinará prazo ao permissionário para devolução do bem público ou a desocupação do local.

§ 2º - A revogação não dará direito a indenização, a qualquer título, e a Prefeitura, no exercício do poder de polícia, agirá pelos próprios meios para obter a desocupação do local.

Art. 96º – É vedada qualquer transferência do direito ao uso outorgado pela Prefeitura.

§ 1º - As permissões de que trata este capítulo poderão ser transferidas nas seguintes situações:

a) - preferencialmente para o cônjuge ou companheiro(a), devidamente comprovado, no caso de falecimento do titular da permissão;

b) - preferencialmente para o cônjuge ou companheiro(a), devidamente demonstrado, em caso de incapacidade para o exercício da atividade por motivo comprovado de saúde; c) - para filho(a) do titular da permissão, ausente cônjuge ou companheiro(a) ou no desinteresse destes(as), que estejam em condições de exercer a atividade, no caso de falecimento, aposentadoria ou incapacidade do titular da permissão; § 2º - O interessado deverá requerer à Prefeitura a transferência, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de falecimento, da aposentadoria por tempo de serviços, por invalidez ou da declaração de incapacidade, nos casos apontados no §1º deste artigo.

§ 3º - No caso de falecimento ou incapacidade daquele que obteve permissão de uso através de transferência, ela será revogada, sendo inadmissíveis sucessivas transferências.

Art. 97º – O uso do solo público sujeitará o permissionário ao pagamento das taxas previstas no Código Tributário Municipal.



Art. 98º – A permissão expedida para o comerciante eventual, ambulante, trailer, quiosques, e barracas, será precedida de verificação das condições sanitárias em que vai exercer sua atividade, especialmente no que se refere à higiene e condicionamentos de alimentos.

Art. 99º – Cabe à Prefeitura Municipal, regulamentar o uso de vias, logradouros e bens públicos, para eventos que não estejam previstos no presente Código.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das mesas e Cadeiras**

Art. 100º – O uso de passeio para colocação de mesas e cadeiras em frente a restaurantes, bares, cafés e similares, depende da prévia autorização do órgão municipal competente, mediante o pagamento da taxa e preços públicos devidos.

Art. 101º – A Prefeitura poderá, a seu exclusivo critério, permitir a ocupação de passeios públicos com mesas e cadeiras, obedecidas as seguintes exigências:

- I) - somente em fins de semana, feriados ou ocasiões de festividades, comemorações ou eventos de curta duração;
- II) - Não impeça o trânsito de veículos;
- III) - A área a ser ocupada deverá corresponder, no máximo a testada do estabelecimento permissionário;
- IV) - Outras exigências que se julgarem necessárias a critério da autoridade municipal conforme caso concreto.

Art. 102º – A autorização será concedida a juízo exclusivo da Prefeitura, baseada em parecer técnico dos órgãos competentes relativo às condições de sossego da vizinhança, de higiene, de conforto e segurança e do trânsito de pedestres.

§ único – A Prefeitura poderá determinar, em cada caso e a qualquer época, o horário permitido para colocação de mesas e cadeiras, em função das condições locais.

Art. 103º – A autorização de uso de que trata este capítulo será por tempo determinado e será imediatamente revogada, caso se constate a infringência ao disposto neste capítulo.

Art. 104º – O prazo a que se refere o artigo anterior, será o mesmo dado ao estabelecimento por ocasião da emissão da licença de localização e funcionamento e deverá estar nela descrito.

Art. 105º – Os estabelecimentos não autorizados à colocação de mesas e cadeiras nos passeios ou os que tiverem sua autorização cassada estarão sujeitos ao recolhimento das mesas e cadeiras que estiverem em local indevido, podendo os referidos bens serem resgatadas, uma vez quitadas às multas cabíveis e ressarcido o erário público de eventuais despesas com a operação.



§ 1º - O material apreendido na forma prevista no “caput” será guardado em depósito municipal, pelo prazo de 10(dez) dias consecutivos.

§ 2º - Decorridos o prazo que alude o § anterior, e não resgatados os bens, os mesmos terão destinação apropriada conforme faculta o título “Das Penalidades”, a critério da autoridade municipal competente.

Art. 106º – É vedado o uso das praças públicas para colocação de mesas e cadeiras, salvo em caráter especial e devidamente autorizados pela Prefeitura.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Trânsito Público**

Art. 107º – O trânsito é livre e suas regulamentações têm o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem estarem da população.

Art. 108º – O trânsito, em todo território municipal, será controlado pela Prefeitura, através do planejamento, da execução e da manutenção da sinalização, que será modificada a qualquer tempo, por meio de regulamento, sempre que as condições de trânsito interferirem, de algum modo, no bem estar da população.

Parágrafo Único – A Prefeitura contará com auxílio da Polícia Militar do Estado de Rondônia na fiscalização do efetivo cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 109º – Com relação ao serviço de táxis no município, a Prefeitura, através de Regulamento, determinará através de processo licitatório:

- I – A quantidade máxima de veículos em operação;
- II – As características dos veículos;
- III – Os valores da tarifas;
- IV – Os locais específicos para estacionamento;
- V – As diferenciações entre autônomos e frotistas;
- VI – As normas da prestação deste serviço.

Art. 110º – Com relação ao transporte coletivo de passageiros, a Prefeitura, através de Regulamento, determinará:

- I – Os itinerários e os pontos de embarque e desembarque, para linhas municipais, intermunicipais e interestaduais, quando dentro do perímetro urbano;
- II – Os itinerários e os pontos de embarque e desembarque, da origem ao destino, quando se tratar de linhas municipais;
- III – As características dos veículos, quando se tratar de linhas municipais;
- IV – Os valores das tarifas, quando se tratar de linhas municipais;
- V – Os horários de saída e chegada, quando se tratar de linhas municipais;
- VI – As normas para prestação deste serviço, quando se tratar de linhas municipais;
- VII – As normas para obtenção, manutenção e cassação de concessão para prestação deste serviço.



Art. 111º – Com relação ao transporte de cargas, no território municipal, a Prefeitura, através de Regulamento, determinará:

- I – Peso bruto, altura, largura e comprimento máximo dos veículos permitidos em vias municipais, sempre que julgar necessário;
- II – Locais e horários para carga e descarga;
- III – Restrições ao transporte de cargas inflamáveis, explosivas, tóxicas, radioativas, corrosivas e quaisquer outras que possam, de alguma forma, poluir o meio ambiente;

Art. 112º – É expressamente proibido:

- I – Danificar, alterar ou retirar a sinalização de trânsito;
- II – Embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias e logradouros públicos, exceto para efeito de obras públicas, devidamente licenciadas pela Prefeitura, ou quando exigências policiais assim o determinarem.
- III – Depositar quaisquer materiais ou mercadorias e, em especial, montar bancas de comércio nas vias e logradouros e passeios públicos, exceto nos locais determinados pela Prefeitura;
- IV – Executar reparos em máquinas, veículos ou equipamentos nas vias logradouros públicos;
- V – Conduzir, pelos passeios públicos, volumes de grande porte;
- VI – Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, exceto cadeiras de rodas, carrinhos de bebê e carrinhos de compras;
- VII – Patinar nos passeios públicos;
- VIII – Permanecer sentado ou deitado no passeio público, com o objetivo de pedir esmolas;
- IX – Estacionar veículos, total ou parcialmente, por qualquer motivo, sobre o passeio público;
- X – Cobrar quaisquer quantias relativas a guarda e estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos, exceto quando se tratar de iniciativa da Prefeitura, em locais e horários determinados, através de pessoal credenciado e conforme Regulamento;
- XI – Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas ou mesmo conduzi-los em jardins e passeios públicos;
- XII – Conduzir animais e veículos de tração animal, sem as precauções devidas, mesmo nas vias onde o trânsito destes não seja proibido.

Art. 113º – As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 01(uma) a 02(duas) UFM sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

## **CAPITULO VIII**

### **Das Medidas Referentes aos Animais**

Art. 114º – A Prefeitura irá zelar pela integridade das pessoas e dos animais, de acordo com os dispositivos desta Lei.



Art. 115º – Nas vias e logradouros públicos, é proibida a permanência de animais desacompanhados de seus proprietários e sem que estejam devidamente acorrentados.

Parágrafo 1º - Os animais encontrados nestas condições serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Parágrafo 2º - O animal recolhido, em virtude do disposto neste Artigo, deverá ser retirado dentro de prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante pagamento da multa e da respectiva tarifa de manutenção.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo, tratado no parágrafo anterior, sem que o animal seja retirado, o mesmo será sacrificado, ou terá destinação que a Prefeitura julgar conveniente.

Art. 116º – Os proprietários de quaisquer animais, em relação a estes, deverão apresentar à fiscalização municipal os comprovantes de vacinação, sempre que solicitados.

Parágrafo 1º - A não apresentação do comprovante de vacinação implicará na apreensão do animal, sendo que sua liberação somente se dará após o pagamento da multa que couber e das despesas de vacinação e manutenção do animal.

Parágrafo 2º - Decorridos 15(quinze) dias, sem que o proprietário do animal providencie sua retirada, o mesmo será sacrificado, ou terá destinação que a Prefeitura julgar conveniente.

Art. 117º – É expressamente proibido:

- I – Criar ou engordar quaisquer espécies de gado, em especial o suíno, nas áreas urbanas do Município;
- II – Criar abelhas nas áreas urbanas;
- III – Criar aves no interior de edificações, exceto quando se tratar de criatórios devidamente destinados para tal fim e de uso doméstico, e/ou localizados fora do perímetro urbano.

Parágrafo Único – Os proprietários de criações em desacordo com o previsto neste Artigo, terão 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para remoção das criações.

Art. 118º – É expressamente proibido:

- I – Realizar espetáculos ou exposições com animais perigosos, exceto quando se tratar de circos devidamente licenciados;
- II – Submeter animais a esforços superiores à sua capacidade;
- III – Castigar animais de maneira excessiva;
- IV – Privar os animais de água e alimento;
- V – Manter os animais feridos ou doentes, sem o devido tratamento;
- VI – Manter em cativeiro animais silvestres;
- VII – Praticar a caça, em especial a de animais em extinção.

Art. 119º – As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 05(cinco) a 10(dez) UFM sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

## **CAPITULO IX**



### **Dos Insetos Nocivos**

Art. 120º – Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os focos de insetos nocivos porventura existentes em sua propriedade.

Art. 121º – Verificada, pela fiscalização municipal, a existência de focos de insetos nocivos, proceder-se-á da seguinte forma:

- I – O proprietário do imóvel será intimado a exterminá-los, no prazo de 20 (vinte) dias;
- II – A Prefeitura dará todas as orientações técnicas para se proceder ao extermínio;
- III – Todas as despesas decorrentes do trabalho de extermínio serão de responsabilidade do proprietário do imóvel.

Art. 122º – Caso o proprietário não proceda ao extermínio dos focos de insetos nocivos, dentro do prazo previsto, caberá à Prefeitura a execução do trabalho.

Parágrafo Único – Neste caso, todas as despesas deverão ser repassadas ao proprietário do imóvel.

Art. 123º – As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 02(duas)a 05(cinco) sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

### **CAPITULO X** **Dos Materiais Perigosos**

Art. 124º – São considerados materiais perigosos os inflamáveis, os explosivos, os tóxicos, os radioativos, os corrosivos e quaisquer outros que, de algum modo, possam colocar em risco o meio ambiente.

Art. 125º – Em relação aos inflamáveis, será observado o seguinte:

- I – Serão acondicionados em recipientes apropriados, com perfeita identificação do produto, de acordo com as especificações dos órgãos competentes;
- II – Os veículos para transporte não poderão conduzir passageiros, excetuando-se a equipe de trabalho, que permanecerá na cabine do veículo, quando em marcha;
- III – Serão acondicionados em locais específicos para tal fim, em seus vasilhames originais, ou em depósitos subterrâneos, em estabelecimentos cadastrados e licenciados pela Prefeitura;
- IV – Não poderão ser depositados dentro do perímetro urbano, exceto quando se tratar do disposto no item seguinte;
- V – As vendas a varejo de combustíveis para veículos e de gás liquefeito de petróleo poderão ser realizadas dentro do perímetro urbano, desde que o estoque não ultrapasse o volume de vendas de 15 (quinze) dias, devendo este ser armazenado em cômodos específicos



para tal fim, fora do alcance do público, construídos em material incombustível e dotados de instalações para combate a incêndios;  
VI – Não poderão ser comercializados fracionadamente, exceto quando se tratar de combustíveis líquidos, em postos de abastecimento de veículos, credenciados pelo órgão federal competente;  
VII – Não poderão ser expostos em vias públicas.

Art. 126º – Com relação aos explosivos, será observado o seguinte:

- I – Serão acondicionados em recipientes apropriados, com perfeita identificação do produto, de acordo com as especificações dos órgãos competentes;
- II – Os veículos para transporte não poderão conduzir passageiros, excetuando-se a equipe de trabalho, que permanecerá na cabine do veículo, quando em marcha;
- III – Serão acondicionados em locais específicos para tal fim, em suas embalagens originais, em estabelecimentos cadastrados e licenciados pela Prefeitura;
- IV – Não poderão ser depositados dentro do perímetro urbano, exceto quando se tratar do disposto no item seguinte;
- V – As vendas a varejo poderão ser realizadas dentro do perímetro urbano, desde que o estoque não ultrapasse o volume de vendas de 15 (quinze) dias, devendo este ser armazenado em cômodos específicos para tal fim, fora do alcance do público, construídos em material incombustível e dotados de instalações para combate a incêndios;
- VI – Não poderão ter suas características originais alteradas;
- VII – Não poderão ser expostos em vias públicas;
- VIII – Não poderão ser vendidos para menores de 18 (dezoito) anos e nem por menores de 18 anos..

Art. 127º – Com relação aos materiais tóxicos, observar-se-á o seguinte:

- I – Serão acondicionados em recipientes apropriados, com perfeita identificação do produto, de acordo com as especificações dos órgãos competentes;
- II – Os veículos para transporte não poderão conduzir passageiros excetuando-se a equipe de trabalho, que permanecerá na cabine do veículo em marcha;
- III – Serão acondicionados em locais específicos para tal fim, em suas embalagens originais, em estabelecimentos cadastrados e licenciados pela Prefeitura;
- IV – Não poderão ser depositados dentro do perímetro urbano, exceto quando se tratar do disposto no item seguinte;



- V – As vendas a varejo poderão ser realizadas dentro do perímetro urbano, desde que o estoque não ultrapasse o volume de vendas de 15(quinze) dias, devendo este ser armazenado em cômodos específicos para tal fim, fora do alcance do público;
- VI – Não poderão ter suas características originais alteradas;
- VII – Não poderão ser expostos em vias públicas;
- VIII – Não poderão ser vendidos para menores de 18 (dezoito) anos e nem por menores de 18 anos.

Art. 128º – Com relação aos materiais radioativos, observar-se-á o seguinte:

- I – Serão acondicionados em recipientes apropriados, com perfeita identificação do produto, de acordo com as especificações dos órgãos competentes;
- II – Os veículos para transporte não poderão conduzir passageiros excetuando-se a equipe de trabalho, que permanecerá na cabine do veículo em marcha;
- III – Não poderão ser utilizados dentro do perímetro urbano;
- IV – Os estabelecimentos que se utilizarem destes materiais deverão informar a Prefeitura acerca de todas as aquisições que fizerem, com a indicação precisa da quantidade e do fim a que se destina.

Parágrafo Único – Em nenhum ponto do território municipal será permitido o depósito de lixo radioativo.

Art. 129º – Com relação aos materiais corrosivos, observar-se-á o seguinte:

- I – Serão acondicionados em recipientes apropriados, com perfeita identificação do produto, de acordo com as especificações dos órgãos competentes;
- II – Os veículos para transporte não poderão conduzir passageiros, excetuando-se a equipe de trabalho, que permanecerá na cabine do veículo, quando em marcha;
- III – Serão acondicionados em locais específicos para tal fim, em suas embalagens originais, e em estabelecimentos cadastrados e licenciados pela Prefeitura;
- IV – Não poderão ser depositados dentro do perímetro urbano, exceto quando se tratar do disposto no item seguinte;
- V – As vendas a varejo poderão ser realizadas dentro do perímetro urbano, desde que o estoque não ultrapasse o volume de vendas de 15 (quinze) dias, devendo este ser armazenado em cômodos específicos para tal fim, fora do alcance do público;
- VI – Não poderão ter suas características originais alteradas;
- VII – Não poderão ser expostos em vias públicas;
- VIII – Não poderão ser vendidos para menores de 18 (dezoito) anos e nem por menores de 18 anos.

Art. 130º – A Prefeitura determinará, através de Regulamento, os locais onde se poderá depositar e comercializar os materiais tratados neste Capítulo, tanto dentro do perímetro urbano, quanto fora deste.



Art. 131º – É expressamente proibido:

- I – Utilizar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e congêneres nas vias e logradouros públicos, bem como em estádios e campos de futebol, exceto quando se tratar de espetáculo pirotécnico previamente licenciado, realizado por profissional cadastrado na Prefeitura;
- II – Soltar balões em toda a extensão do Município, excetuando aqueles movidos a ar quente, que tenha o piloto a bordo;
- III – Fazer fogueiras, nas vias e logradouros públicos, ou mesmo em terrenos particulares, sem prévio licenciamento da Prefeitura;

Art. 132º – As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 05(cinco) a 15(quinze) UFM sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

### **CAPÍTULO XI**

#### **Da Exploração dos Recursos Minerais**

Art. 133º – A exploração de recursos minerais, em todo o território municipal, observará as disposições desta Lei, excetuando-se o que for de competência do Governo Federal.

Art. 134º – A exploração de pedreiras, cascalheiras, argila, areia, saibro e jazidas minerais dependem de licenciamento prévio da prefeitura, que o concederá, em conformidade com as disposições desta Lei.

Art. 135º – O licenciamento será processado em duas etapas, mediante apresentação de requerimento, dirigido à Prefeitura, assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com o seguinte:

1ª etapa:

- I – Do requerimento deverão constar:
  - a) - nome e endereço do proprietário do terreno e do explorador se forem o caso;
  - b) - natureza do mineral a ser explorado;
  - c) - certificado de propriedade do terreno;
  - d) - autorização, do proprietário em favor do explorador, se for o caso;
  - e) - certidão Negativa de Débitos Municipais do proprietário e do explorador se for o caso;
  - f) - planta da situação da propriedade, em escala 1. 5000, com indicação do relevo, por meio da curvas de nível, de 5 em 5 metros, contendo a delimitação da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações a serem feitas, indicação das construções, logradouros, mananciais e cursos d'água existentes e situados a menos de 500m da área a ser explorada e área de preservação ambiental.

II – Deverá ser fornecido ao requerente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma licença prévia. Esta licença servirá para



complementar as documentações para a obtenção do registro junto ao DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral).

III – A licença prévia expedida pela Prefeitura Municipal deverá ser utilizada apenas para o fim específico, não tendo força de licença de localização e funcionamento.

IV – No requerimento para esta etapa deverá constar:

I - Cópia dos documentos fornecidos pelo DNPM contendo o nº de registro, autorização para exploração emitida pelo órgão federal ou estadual responsável pelo controle ambiental, projeto de recuperação ambiental aprovado pelo órgão federal ou estadual competente e prazo previsto para exploração.

II – A licença para exploração de recursos minerais será sempre por prazo determinado e nunca superior a 01(um) ano.

III – A prorrogação de licença de exploração de recursos minerais será feita por meio de requerimento e instruída pelo processo da licença anteriormente concedida, sendo deferida somente se as condições que originaram o licenciamento inicial forem mantidas.

IV – Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 136º – Não se concederá licenciamento para exploração de recursos minerais dentro do perímetro urbano.

Art. 137º – Em nenhuma hipótese, será concedido licenciamento para exploração de recursos minerais, caso esta implique em desmatamento, total ou qualquer prejuízo irreversível da área de exploração, ou mesmo de áreas adjacentes.

Art. 138º – O desmonte de rochas para exploração dos recursos minerais poderá ser a frio ou fogo.

Parágrafo Único – Quando se tratar de exploração a fogo deverá ser observado o seguinte: I – O responsável pela exploração deverá apresentar à Prefeitura o programa de explosões, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

II – O intervalo mínimo entre cada série de explosões será de trinta minutos;

III – Faltando 5 (cinco) minutos para o início de uma série de explosões, será içada uma bandeira vermelha à uma altura de 10,00m;

IV – Acionamento de sirene de aviso, durante 5 (cinco), 10 (dez) e 20 (vinte) segundos, respectivamente, a cada minuto, a partir de 3 (três) minutos do início da série de explosões;

Art. 139º – A exploração de recursos minerais obedecerá ao seguinte:

I – Não permitir a formação de poças de água;

II – Não poluir cursos d'água;

III – Estar distante de nascentes e mananciais, no mínimo, 200m;



- IV – Não permitir o assoreamento de cursos d'água;
- V – Não erodir os terrenos das áreas fora do limites de exploração;

Art. 140º – É proibida a extração de areia em cursos de água:

- I – A jusante de despejos de esgotos;
- II – Quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;
- III – Quando ocasionarem a estagnação das águas;
- IV – Quando, de algum modo, ofereçam perigo a obras construídas nas margens ou sobre leitos.

Art. 141º – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras, preventivas ou corretivas, dentro ou fora da área de exploração de recursos minerais, com o intuito de proteger ou reparar eventuais danos em propriedades particulares ou públicas.

Art. 142º – Ao final da exploração dos recursos minerais, ou mesmo quando ocorrer interdição, temporária ou definitiva, o proprietário do imóvel será obrigado a executar o projeto de recuperação ambiental apresentado.

Parágrafo Único – O projeto de recuperação ambiental será iniciado em trinta dias, contados a partir da data e paralisação da exploração.

Art. 143º – As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 20(vinte) a 50(cinquenta) UFM sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

## **CAPÍTULO XII**

### **Dos Muros e Cercas**

Art. 144º – Os proprietários de imóveis deverão mantê-los murados, em conformidade com as disposições da legislação municipal que trata de obras particulares.

Art. 145º – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de suas construção e conservação.

Parágrafo Único – Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter animais domésticos, que exijam cercas especiais e que tenham sua criação permitida por esta Lei.

Art. 146º – Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I – Cerca de arame felpado, com 3 (três) fios, no mínimo, e 1,45m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura;
- II – Cercas vivas, de espécies vegetais, adequadas e resistentes;
- III – Telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros)



Art. 147º – Não será permitida a colocação de quaisquer materiais cortantes ou perfurantes em cima dos muros.

Parágrafo Único – As grades das edificações poderão ter a parte superior pontiaguda, desde que situada a mais de 2,00m (dois metros) do nível do terreno.

Art. 148º – Os muros, no perímetro urbano, localizados nas testadas dos imóveis, deverão ser mantidos em bom estado de conservação.

Parágrafo Único – A Prefeitura poderá exigir, sempre que necessário, que o proprietário do imóvel proceda à reforma ou pintura dos muros.

Art. 149º – As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 02(duas) a 05(cinco) UFM sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

### **CAPITULO XIII**

#### **Do Meio Ambiente**

Art. 150º – É expressamente proibida a instalação no Município de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública e/ou o meio ambiente.

Art. 151º – É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação pertinente.

Art. 152º – Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que direta ou indiretamente causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 153º – É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores nas vias e logradouros públicos.

§ único – A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos ou de utilidade pública.

Art. 154º – São atribuições exclusivas da Prefeitura o plantio, poda, replante troca e manutenção das mudas das árvores nas vias e logradouros públicos, bem como o ajardinamento e arborização das praças.

§ único – Nos logradouros abertos por particulares, licenciados pela Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 155º – Qualquer interessado na poda corte, derrubada ou remoção de árvores em vias e logradouros públicos, deverá requerer as providências cabíveis junto à Prefeitura, ficando esta responsável pelos danos ocasionados por sua omissão.



## **CAPÍTULO XIV**

### **Da Publicidade**

Art. 156º – A Prefeitura irá fiscalizar a exploração de publicidade, escrita ou sonora, em todo o território municipal, quando localizada:

- I – Nas vias e logradouros públicos;
- II – nos locais de acesso ao público;
- III – Em terrenos particulares, desde, que visível de seu exterior.

Art. 157º – Entende-se como propaganda escrita cartazes, faixas, adesivos, placas, letreiros, quadros, painéis, emblemas, avisos, anúncios, chamadas, mostruários, projeção de filmes ou dispositivos e quaisquer outros meios que venham a ser utilizados para divulgar produtos ou serviços, bem como divulgação de eventos, independentemente de forma, cores, materiais e quantidade, sendo irrelevante o fato de ser fixa ou móvel, temporária ou permanente, luminosa ou não.

Art. 158º – Entende-se como propaganda sonora toda aquela que possa ser ouvida em locais públicos, sendo irrelevante o fato de ser fixa ou móvel temporário ou permanente e utilizar-se de amplificação ou não.

Art. 159º – Não se considera como publicidade:

- I – Tabuletas indicativas de propriedades rurais;
- II – Indicação d hospitais e congêneres;
- III – No local da obra, a indicação de Responsabilidade Técnica;

Art. 160º – A publicidade veiculada em jornais, revistas, rádios e televisão não estão sujeitas à fiscalização municipal.

Art. 161º – A veiculação de publicidade está sujeita ao licenciamento prévio e ao pagamento da respectiva taxa, conforme disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 162º – O requerimento da licença para veiculação de publicidade deverá ser encaminhado à prefeitura, no mínimo 72 horas antes da veiculação pretendida.

Parágrafo 1º - O requerimento será feito por escrito pelo responsável pela veiculação da publicidade.

Parágrafo 2º - Do requerimento deverão constar:

- I – Os locais onde serão afixadas os materiais publicitários, ou a fonte sonora, se fixa;
- II – O itinerário da veiculação, se móvel;
- III – As datas de veiculação, quando temporária;
- IV – O período de veiculação, quando permanente;
- V – As dimensões, a forma, as cores, os desenhos e os dizeres;
- VI – Os materiais e a forma de iluminação, quando for o caso;
- VII – A potência sonora da aparelhagem se for o caso;
- VIII – O horário de veiculação, quando sonora;



Art. 163º – Não será permitida a veiculação de publicidade que:

- I – Provoque aglomeração prejudicial ao trânsito;
- II – Desvie a atenção de motoristas;
- III – Interfira na Sinalização de trânsito;
- IV – Prejudiquem de alguma forma, aspectos paisagísticos, naturais ou não e, em especial, os monumentos típicos, históricos e culturais;
- V – Seja ofensivas à moral de indivíduos, crenças e instituições;
- VI – Obstrua ou reduza o vão de portas e janelas;
- VII – Contenha incorreção de linguagem;
- VIII – Utilize-se de árvores ou postes públicos para sua fixação;
- IX – Localize-se nos passeios públicos, ou mesmo avance sobre estes;
- X – Prejudique a iluminação pública;
- XI – Coloque em risco o trânsito de pedestres;
- XII – Seja feita por meio de panfletagem;
- XIII – A critério da Prefeitura, de alguma forma, possa causar poluição visual.

Art. 164º – Os veículos publicitários, escritos ou sonoros, deverão manter as características que originaram seu licenciamento.

Parágrafo 1º - Não será permitida nenhuma alteração em quaisquer características do veículo publicitário, sem prévia licença da prefeitura.

Parágrafo 2º - Os veículos publicitários licenciados deverão manter seus aspectos visuais ou sonoros de tal forma que não causem poluição visual ou sonora.

Art. 165º – As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 05(cinco) a 10(dez) UFM sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

**TITULO IV**  
**Das Atividades Econômicas e dos Locais Públicos**  
**CAPÍTULO I**  
**Do Licenciamento**

Art. 166º – A Prefeitura irá fiscalizar o funcionamento das atividades econômicas e dos locais públicos em todo o território municipal.

Parágrafo 1º - Entende-se por atividades econômicas aquelas onde se verifique o exercício do comércio, da indústria ou da prestação de serviços, exploradas por pessoa física ou jurídica.

Parágrafo 2º - Entende-se como locais públicos aqueles que, mesmo sem fins lucrativos, sejam destinados a concentração de pessoas.

Art. 167º – Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, bem como os locais públicos poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A licença para funcionamento será requerida por escrito, através do responsável pelo local público ou estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviços.



Parágrafo 2º - Do requerimento deverão constar:

- I – O ramo da atividade econômica se for o caso;
- II – A destinação do local público se for o caso;
- III – A identificação do local, compreendendo: tipo e nome do logradouro, número (obrigatório) e complemento, se for o caso, bairro ou distrito inscrição no cadastro imobiliário quando urbano.
- IV – O número do CNPJ, quando atividade econômica;
- V – O número da Inscrição Estadual, quando comercial;
- VI – O número de inscrição no órgão ou entidade à qual pertença, quando não se tratar de atividade econômica;
- VII – Nome e CPF do(s) responsável(is);
- VIII – Certidões negativas de débitos municipais relativas ao imóvel e aos responsáveis;
- IX – Certidão negativa de débitos com a Previdência Social e com o FGTS, exceto se empresa em criação;
- X – Cópia autenticada do Contrato Social;
- XI – Identificação do responsável pela contabilidade.

Parágrafo 3º - O licenciamento somente será concedido se:

- I O local estiver em conformidade com a legislação municipal que trata da ocupação do solo urbano;
- II – O local estiver em conformidade com o Código de Obras Municipal;
- III – O local estiver em conformidade com os dispositivos desta Lei e em especial, com o previsto no parágrafo anterior;
- IV – For efetivado o pagamento da Taxa devida, conforme disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 168º – Alterações em quaisquer dos itens tratados no parágrafo 2º., do artigo anterior serão objeto de novo licenciamento.

Parágrafo Único – No caso do disposto no Caput deste Artigo, serão observadas as disposições do parágrafo 3º., do Artigo 131.

Art. 169º – A licença de localização poderá ser cassada quando:

- I – Tratar-se de exercício de atividade diversa à requerida;
- II – Não estiverem sendo satisfeitas as disposições desta Lei, com relação a higiene, saúde, segurança, preservação ambiental, costumes, moral e bem estar públicos;
- III – Não for exibido o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado.

Art. 170º – Não se permitirá o exercício de atividade econômica ambulante sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A licença para exercício de atividade econômica ambulante será requerida por escrito, pelo interessado.

Parágrafo 2º - Do requerimento deverão constar:

- I – Especificação do comércio ou serviço que se pretende exercer;
- II – Nome, CPF e endereço do requerente;
- III – Certidão negativa de débitos municipais relativas ao requerente,
- IV – Declaração, do requerente, de tratar-se de pessoa desempregada;



Parágrafo 3º - O licenciamento somente será concedido se:

I – For efetivado o pagamento da taxa devida, conforme disposto no Código Tributário Municipal.

II – O requerente concordar em exercer a atividade de ambulante somente nos locais e horários determinados pela Prefeitura;

Art. 171º – Não se concederá licença para ambulante:

I – Para pessoa que exerça atividade remunerada, com vínculo empregatício;

II – Para pessoas não residentes no Município;

III – Para comércio de artigos importados;

IV – Para portadores de doenças infecto-contagiosas.

Art. 172º – A licença do ambulante poderá ser cassada quando:

I – Tratar-se de exercício de atividade diversa à requerida;

II – Não estiverem sendo satisfeitas as disposições desta Lei, com relação a higiene, saúde, segurança, preservação ambiental, costumes, moral e bem estar públicos;

III – Não for exibida a Licença para ambulante à autoridade competente, quando solicitada.

IV – Tratar-se de pessoa que exerça atividade remunerada, com vínculo empregatício;

V – Tratar-se de pessoa que exerça a atividade com auxílio de terceiros;

VI – Não forem respeitados, para o exercício da atividade, os locais e horários determinados pela Prefeitura;

VII – Verificar-se o comércio de artigos importados;

VIII – Verificar-se trata-se de pessoa portadora de doença infecto-contagiosa.

Parágrafo Único – Verificada a cassação de licença, serão apreendidos todos os utensílios e mercadorias, utilizados pelo ambulante no exercício de sua atividade, aplicando-se neste caso, o disposto nos Artigos 17,18 e 19 desta Lei.

Art. 173º – As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 05(cinco) a 20(vinte) UFM sem prejuízo e outras penalidades previsto em Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Horário de Funcionamento**

Art. 174º – Compete à Prefeitura fiscalizar os horários de funcionamento dos locais públicos e, em especial, dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, conforme grupo abaixo.

Art. 175º – Para o Grupo I fica facultado e extensão de horário de funcionamento de 7:30 às 20:00 horas, de segunda a sexta feira; aos sábados, domingos e feriados das 7:30 às 18 horas.mediante solicitação por escrito à Secretaria Municipal de Fazenda. O horário a partir das 18:00 horas será opcional, sendo considerada a parte adicionada como regime de plantão ou hora extra

Parágrafo Único – Horários e atividades do Grupo I:

I - Horário normal

a) De segunda a sexta feira, das 7:30 às 18:00 horas;



b) Aos sábados, das 7:30 às 18:00 horas.

II – Espécie de atividade;

- 1) Comercio de ferragem e ferramentas;
- 2) Comércio de peças e acessórios;
- 3) Comercio de produtos agropecuários
- 4) Comercio de óleos, lubrificantes e graxas;
- 5) Concessionária ou venda veículos e máquinas agrícolas;
- 6) Cooperativas;
- 7) Deposito de matérias de construção;
- 8) Escritório de prestador de serviços em geral;
- 9) Lavanderia;
- 10) Marcenaria;
- 11) Oficina de aparelhos eletrodomésticos;
- 12) Oficina mecânica e funilaria;
- 13) Serviço de serralheria;
- 14) Serviço de borracharia;
- 15) Vidraçaria;
- 16) Bazar e armarinho;
- 17) Bazar de roupas usadas;
- 18) Comércio de aparelhos eletrônicos;
- 19) Comércio de boxes e cortinas;
- 20) Comércio de calçados;
- 21) Comércio de computadores e acessórios;
- 22) Comércio de confecções;
- 23) Comércio de instrumentos musicais;
- 24) Comércio de lustes;
- 25) Comércio de matérias e caça e pesca;
- 26) Comércio de matérias esportivo;
- 27) Comércio de móveis;
- 28) Comércio móvel usados;
- 29) Comércio de peças artesanais;
- 30) Comércio de tecidos;
- 31) Compra e venda ouro;
- 32) Depósito de bebidas e cigarros;
- 33) Empresas imobiliárias de administração de bens;
- 34) Loja de brinquedos;
- 35) Óticas e joalherias;
- 36) Relojoarias;
- 37) Tabacarias;
- 38) Alfaiataria;
- 39) Bicicleta ria;



- 40) Comércio e prestação de serviços em extintores;
- 41) Comércio de sucata e ferro velho;
- 42) Escritório de advocacia;
- 43) Escritório contábil;
- 44) Livraria e papelaria;
- 45) Máquina de beneficiamento, recebimento e padronização de café e cereais;
- 46) Reforma de móveis;
- 47) Transportadora.

Art. 176º – Estabelecimento de horários e atividades do Grupo II, conforme abaixo discriminados:

I Horário normal

- a) De segunda à sábado, das 7:30 até as 20:00 horas,
- b) Aos domingos e feriados das 8:00 às 20:00 horas

II Espécie de atividade:

- 1) Açougue e casa de carne;
- 2) Agência de turismo e viagens, venda de passagens e excursões.
- 3) Ateliê fotográfico;
- 4) Barbeiro;
- 5) Cabeleireiro;
- 6) Casa de acumuladores;
- 7) Casa de café;
- 8) Casa de jogos eletrônicos e similares;
- 9) Casa de lotérica e de apostas;
- 10) Casa de peças e acessórios;
- 11) Depósito de carvão vegetal;
- 12) Distribuidor de gelo;
- 13) Farmácia homeopática;
- 14) Floricultura;
- 15) Frutaria;
- 16) Locação de veículos;
- 17) Massagista;
- 18) Peixaria;
- 19) Quitanda;
- 20) Sacolão;
- 21) Salão de beleza;
- 22) Sauna;
- 23) Venda de frios e massas alimentícias.

Art. 177º – Estabelecimento de horários e espécies de atividades do Grupo IV:



I Horário normal: todos os dias durante 24 horas, exceto os locais que comercializem bebidas alcoólicas.

II Espécie de atividade:

- 1) Academia de esportes, danças, ginástica e musculação;
- 2) Adegas;
- 3) Agência distribuidora de jornais e revistas;
- 4) Ambulatório;
- 5) Asilo e outras entidades de assistência social;
- 6) Associação e sociedade cultural, recreativa, social ou científica;
- 7) Atendimento emergencial de veículos;
- 8) Bancas de jornal e revistas;
- 9) Banco de sangue;
- 10) Bar, boquiene e bufê;
- 11) Casa de recuperação e repouso;
- 12) Churrascaria;
- 13) Clínica de internamento;
- 14) Clube esportivo;
- 15) Clube recreativo;
- 16) Clube social;
- 17) Confecção de chaves;
- 18) Confeitaria;
- 19) Doceira;
- 20) Empresa de ônibus e outros transportes coletivos;
- 21) Estabelecimento de ensino, artes e ofícios;
- 22) Farmácia distrital;
- 23) Garagem e estacionamento de veículos automotores;
- 24) Hospital;
- 25) Hotel, motel, pensão;
- 26) Indústria localizada fora dos silos industriais;
- 27) Indústria localizada nos silos industriais;
- 28) Lanchonete;
- 29) Locação de fitas e discos;
- 30) Loja de conveniência para venda emergencial de objetos e mercadorias;
- 31) Orfanatos;
- 32) Panificadora, pastelaria, pizzaria;
- 33) Posto de gasolina e reparo de pneus;
- 34) Pronto socorro;
- 35) Rádio chamadas radio táxi;



- 36) Restaurante;
- 37) Sanatório;
- 38) Serviço de fornecimento e distribuição de gás;
- 39) Serviços funerários;
- 40) Serviço de processamento de dados;
- 41) Serviço de radio, televisão e jornal;
- 42) Serviço de radiotelegrafia e radiotelefonia, serviço de telex;
- 43) Sorveteria;
- 44) Telefonia básica;
- 45) Uisqueria;
- 46) Jogos eletrônicos por computador;
- 47) Boliche e bilhar;

Art. 178º – Estabelecimento de horário de funcionamento e espécie de atividade do Grupo V:

I Horário normal de segunda a domingo das 07: 00 às 21h00min horas;

II Espécie de atividades: hipermercados, supermercados, mercados, mini mercados, mercearias e congêneres.

PARÁGRAFO ÚNICO – É facultado aos comércios deste grupo, o seu funcionamento, conforme estipulado no inciso I deste artigo, por ocasião de feriados federais, estaduais e municipais.

Art. 179º – Estabelecimento de horários de funcionamento e espécie de atividade do Grupo VI:

I - Horário de segunda a sexta feira das 07:00 às 20:00 horas;

II – Aos sábados das 07:00 às 16:00 horas, podendo ser autorizado o funcionamento da parte à Secretaria Municipal de Fazenda;

1) Espécie de atividades: Indústria da construção civil.

. Art. 180 º– O horário de funcionamento do comercio varejista de produtos farmacêuticos de Theobroma, será das 07:00 às 21:00 horas, de segunda a domingo.

Parágrafo Único – Para as farmácias, será expedido Alvará Especial, cuja regulamentação, se dará pelo Executivo Municipal por meio de Decreto.

Art. 181º – É facultado ao comércio em geral: semana que antecede o Natal, vésperas de dia das mães, vésperas do dia dos Pais, vésperas do dia das Crianças, o horário de funcionamento se estender até as 22:00 horas.

Art. 182º – As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 05(uma) a 10(dez) UFM sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

Art. 183º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o código e leis anteriores especialmente pertinentes a matéria.



**PODER LEGISLATIVO  
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**



---

**PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
THEOBROMA/RO, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE  
DOIS MIL E DOZE.**

**Cleuza Dias  
Presidente**